



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA PAe Nº 00004.10/2026-CFM – PARECER CFM Nº 6/2026

ASSUNTO: Exame toxicológico; junta médica; médico militar; perícia médica; sigilo médico.

RELATORA: Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

EMENTA: A realização de exames toxicológicos nas Forças Armadas tem amparo legal. Cabe à junta médica de inspeção de saúde avaliar o militar.

DA CONSULTA

O Conselho Federal de Medicina (CFM) foi instado a emitir parecer institucional com o propósito de conferir segurança jurídica à atuação de médicos militares e de conciliar o dever legal de proteger a coletividade com a observância do sigilo profissional, conforme os preceitos éticos e legais vigentes.

A controvérsia jurídica central consiste em definir se o fornecimento de resultados de exames toxicológicos positivos realizados durante inspeções de saúde ou de exames toxicológicos inopinados a comandantes, chefes ou diretores de organizações militares do Comando da Aeronáutica (Comaer) configura violação do sigilo médico ou se enquadra nas hipóteses legais que autorizam sua revelação.

DO PARECER

Da legalidade da solicitação de exames toxicológicos

A premissa da obrigatoriedade de exames toxicológicos nas Forças Armadas já encontra amparo na Portaria GM-MD nº 3.795, de 11 de julho de 2022¹, que estabelece que a prevenção do uso de substâncias psicoativas ilícitas abrange candidatos ao ingresso, militares da ativa e inativos prestadores de tarefa por tempo certo.

Em seu art. 6º encontra-se expressamente determinado que militares em serviço ativo serão submetidos a exames toxicológicos por ocasião de inspeções de saúde periódicas. Adicionalmente, o art. 7º prevê a realização de exames inopinados, ou seja, de surpresa, os quais podem ser direcionados (em caso de suspeita ou alteração clínica) ou por amostragem (sorteio/escalas).



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

No âmbito específico do Comaer, a matéria é regulada pela Norma de Sistema do Comando da Aeronáutica (NSCA) 160-14/2023², que ratifica que inspeções de saúde periódicas devem contemplar exame toxicológico de substâncias psicoativas (ETSP) e prevê o afastamento imediato de militar que apresente resultado positivo, com posterior encaminhamento.

A Coordenação Jurídica do Conselho Federal de Medicina, na análise acerca da viabilidade e fundamentação legal para a aplicação de regras de obrigatoriedade de exames toxicológicos a militares do Comaer, utilizou como fonte de direito comparado e analógico o regramento aplicável a profissionais da aviação civil, notadamente o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 120³.

Este regulamento impõe a obrigatoriedade de exames toxicológicos para funcionários que exercem atividades de risco à segurança operacional, como tripulantes, mecânicos e agentes de proteção. As modalidades de exame na aviação civil incluem: pré-admissional, aleatório, pós-acidente, por suspeita justificada, de retorno ao serviço e de acompanhamento.

A transposição dessa lógica para o ambiente militar é juridicamente sustentável e, quiçá, necessária. Se na aviação civil a segurança operacional justifica a mitigação da privacidade em prol da coletividade — dado o risco de vidas humanas envolvidas —, no âmbito militar, que envolve o manuseio de armamento, defesa do espaço aéreo e soberania nacional, tal justificativa é agravada pelo princípio da supremacia do interesse público.

Assim, a legalidade sobre a realização de exames toxicológicos encontra amparo. Todavia, a validade jurídica apresenta um ponto extremamente sensível, que é o aspecto ético do sigilo profissional.

Para correta análise, é preciso trazer conceitos imprescindíveis à construção do raciocínio, uma vez que militares submetidos a exames toxicológicos passam por avaliação médico-pericial, pela inspeção de saúde.

Perícia médica é, em sentido amplo, todo e qualquer ato propedêutico com formulação de diagnósticos, utilizando conhecimentos médicos, feito por médico e com a finalidade de contribuir com autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízos a que estão obrigados em busca da verdade, sendo atividade privativa do médico conforme Lei nº 12.842/2013⁴.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Em seu art. 5º, a Resolução CFM nº 2.430/2025⁵ assim definiu:

Art. 5º. A perícia médica é modalidade específica do ato médico, realizada com o objetivo precípuo de avaliar tecnicamente uma condição de saúde, suas consequências, ou as condutas e circunstâncias relacionadas, a fim de esclarecer fatos e subsidiar decisões nos âmbitos judicial, administrativo, previdenciário, securitário, trabalhista, ético-profissional ou outros que demandem laudo técnico-científico.

§ 1º A finalidade primordial do ato médico pericial não é terapêutica, mas avaliativa e elucidativa. O médico, na função de perito, atua com imparcialidade e isenção, analisando a condição do periciado/periciando (indivíduo examinado), bem como documentos, prontuários, exames complementares, circunstâncias assistenciais, condutas profissionais e ambientes eventualmente relacionadas ao fato periciado, tomando por base os quesitos apresentados pelas partes ou autoridade competente, quando houver, ou, na ausência destes, os pontos controvertidos fixados no processo.

Perícia administrativa é procedimento técnico-científico feito por profissional médico com competência legal para comprovação de determinada situação de saúde, com finalidade administrativa específica, prevista em legislação ou regulamento⁶.

A inspeção de saúde realizada pelas Forças Armadas tem como objetivo verificar aptidão do candidato ou militar ao exercício de suas funções. A Comaer NSCA 160-11⁷ conceitua inspeção de saúde como perícia médico-legal destinada a avaliar condições psicofísicas em casos específicos. Já inspecionado é o indivíduo submetido a esse procedimento por força de



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

determinação legal ou de autoridade competente, reconhecendo-se as Juntas de Saúde como órgãos do Sistema de Saúde incumbidos da atividade de perícia médica.

Nesse sentido, cabe a médicos militares peritos da Junta de Saúde da Aeronáutica decidir, a partir de avaliação médico-pericial, pela aptidão ou inaptidão do militar ao exercício de suas funções e, no caso de exames toxicológicos positivos, atentar para a cadeia de custódia das amostras e o direito a contraprova e recurso administrativo.

Do sigilo profissional

O Código de Ética Médica⁸ dispôs sobre a guarda do sigilo profissional nos arts. 73 e 74:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. (...)

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente criança ou adolescente, desde que estes tenham capacidade de discernimento, inclusive a seus pais ou representantes legais, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

No caso de inaptidão em função de positividade em exames toxicológicos, o militar deve ser afastado pela Junta Médica, e o resultado INAPTO da Inspeção de Saúde é então apresentado aos comandantes, chefes ou diretores de organizações militares do Comaer, sem revelar a doença, resguardando-se o sigilo. O afastamento do militar resguarda a segurança da coletividade.

DA CONCLUSÃO

A realização dos exames toxicológicos encontra amparo legal, e eles devem ser realizados garantindo-se a cadeia de custódia das amostras e o direito a contraprova e recurso administrativo.

Cabe à Junta Médica de Inspeção de Saúde avaliar o militar e, na positividade em exames toxicológicos, concluir pela inaptidão do militar para o desempenho de suas funções e encaminhar a conclusão ao Comando, sem revelar a doença apresentada, resguardando o sigilo profissional.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA

Conselheira Relatora



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria GM-MD nº 3.795, de 11 de julho de 2022. Estabelece as medidas de prevenção ao uso indevido de substâncias psicoativas ilícitas nas Forças Armadas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm-md-n-3.795-de-11-de-julho-de-2022-*--415866833. Acesso em: 26 fev. 2026.
2. BRASIL. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. Norma de Sistema do Comando da Aeronáutica (NSCA) 160-14/2023. Dispõe sobre a abordagem do uso indevido de substâncias psicoativas na Aeronáutica. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www2.fab.mil.br/ciaar/images/concursos/legislacao/NSCA_160_14.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.
3. BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 120. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-120>. Acesso em: 26 fev. 2026.
4. BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.
5. BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.430/2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2025/2430>. Acesso em: 26 fev. 2026.
6. BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Parecer CFM nº 7/2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2024/7_2024.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.
7. BRASIL. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. Norma de Sistema do Comando da Aeronáutica (NSCA) 160-1. Brasília, DF. Disponível em: https://www2.fab.mil.br/cemal/images/inspecao_de_saude/030-BCA-ANEXO_6_-_NSCA_160-11_COMGEP-2.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.
8. BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.217/2018. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2026.